



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000526/2005-31
Recurso nº
Resolução nº **3101-000.231 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDITORA NOVA GERAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem.

Tarásio Campelo Borges - Presidente Substituto

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto como parte de meu relato, o quanto reportado pelo *decisum a quo*:

Contra a empresa epigrafada foi lavrado o auto de infração de fls. 26/30, que se prestou a exigir crédito tributário relativo a multa regulamentar (código de arrecadação: 3199), aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória prescrita na Instrução Normativa (IN) SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O crédito tributário consolidado no referido auto de infração, referente aos fatos geradores relativos ao período compreendido entre o 1º trimestre de 2002 e o 3º trimestre de 2004, atingiu o montante de R\$ 1.030.000,00.

O lançamento fundamentou-se nas disposições contidas nos seguintes comandos normativos: art. 16 da Lei nº 9.779/1999; art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001; art. 505 e 212 do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/02); art. 1º e 10 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 71/2001.

A ação fiscal foi realizada conforme determinação contida no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2004-02880-4 (fl. 01), tendo a fiscalizada sido inicialmente intimada a regularizar sua situação fiscal em relação às entregas das DIFs – Papel Imune ou apresentar os comprovantes de entrega das declarações relativas ao período acima mencionado (fl. 06).

Em atenção à intimação fiscal, a intimada apresentou cópias dos recibos de entrega das declarações que se encontravam omissas (fls. 08/18), datados de 04/02/2005. E como as declarações foram entregues após o prazo regulamentar, a autoridade fiscal lançou as multas pelo atraso na entrega, computadas por mês de atraso, conforme demonstrado no Termo de Constatação (fl. 25).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 14/06/2005, por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento (fl. 32), tendo protocolado sua impugnação em 01/07/2005, conforme peça de fls. 34/39 (firmada por procuradora regularmente estabelecida, fls. 40/45), e anexos que a seguem, na qual aduz, em síntese, que:

“é detentora de registro especial destinado a impressão de livros, jornais e periódicos e associada à Câmara Brasileira do Livro – CBL, sob o nº 1384”, a qual impetrou, em 08/01/2002, Mandado de Segurança Coletivo nº 2002.34.00.000071-8 “contra ato do Secretário da Receita Federal manifestado na Instrução Normativa nº 71/2001”. A liminar foi deferida “isentando os associados da CBL a apresentarem a DIF-Papel Imune”;

não entregou as declarações porque estava abrigada pela referida medida liminar. Portanto, é incabível a multa aplicada “tendo em vista

que não houve violação da lei”. Assim sendo, o auto de infração deve ser considerado nulo;

caso superada a nulidade argüida, “o que se admite tão somente para argumentar”, não merece prosperar a autuação “em razão do efeito de confisco existente na penalidade pecuniária aplicada, bem como a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. A multa é, portanto, inconstitucional. E o posicionamento da melhor doutrina, assim como da jurisprudência dos Tribunais, é assente quanto à impossibilidade de multas de caráter confiscatório;

a multa aplicada “é extremamente excessiva em face da suposta infração cometida, pois em nenhum momento houve dano ao Erário, tampouco enriquecimento ilícito da Requerente, em razão da não apresentação das declarações em comento”. Ademais, “impede registrar que a pena pecuniária da presente impugnação poderá absorver parte considerável do valor de propriedade da Requerente, aniquilando e impedindo o exercício de sua atividade lícita e moral, motivo pelo qual deve ser repelida veementemente”;

que a interposição da impugnação suspende a cobrança da multa aplicada no auto de infração, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN.

Conclui a impugnante requerendo a anulação do auto de infração ou, sucessivamente, “a revisão da multa para reduzir seu montante”. Requer, outrossim, “a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração”.

A DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP considerou procedente o lançamento, ementando assim o acórdão:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004

DIF-PAPEL IMUNE. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. MEDIDA LIMINAR.

A decisão liminar argüida, tacitamente revogada pela sentença, não afastou a obrigatoriedade de entrega das DIFs - Papel Imune.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003, 01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004, 01/08/2004, 01/11/2004

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Às instâncias administrativas não compete apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

*Data do fato gerador: 01/08/2002, 01/11/2002, 01/02/2003,
01/05/2003, 01/08/2003, 01/11/2003, 01/02/2004, 01/05/2004,
01/08/2004, 01/11/2004*

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lançamento Procedente

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 91 e seguintes.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau.

Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Analizando os documentos carreados ao contencioso, no mister do respectivo juízo de admissibilidade do recurso voluntário, nota-se a carência do Aviso de Recebimento da intimação do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ou de qualquer outro documento que possibilite ao Colegiado aferir a tempestividade do apelo.

Diante desse quadro, concluo ser necessário verificar esse fundamental pré-requisito para a procedibilidade do recurso em pauta e **voto pela conversão deste julgamento em diligência**, para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente venha a trazer aos autos, a fim de ser verificado o atendimento, ou não, do prazo recursal, cópia legível do AR decorrente da intimação do acórdão da DRJ, ou qualquer outro documento, seja proveniente dos Correios seja proveniente da Administração Tributária, que possibilite tal aferição.

Processo nº 19515.000526/2005-31
Resolução n.º **3101-000.231**

S3-C1T1
Fl. 112

Após a efetivação da diligência, devolvam-se os autos a esta Turma para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO